



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2100241-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é peticionário FABIO HENRIQUE TOME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, deferiram em parte o pedido inicial desta ação de revisão criminal ora formulada em favor do requerente Fábio Henrique Tomé, o que fazem para, mantida sua condenação por infração à norma do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, reduzir sua pena individual, definitiva e total aplicada para seis (6) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de seiscentos (600) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, mantida, em todo o mais, a condenação de origem, oficiando-se de imediato ao Juízo da condenação e ao Juízo da execução penal, este último para alteração no título ali em aplicação, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 2100241-74.2025.8.26.0000 (digital)
Requerente: Fábio Henrique Tomé (preso)
Origem: Proc. nº 1500416-11.2021.8.26.0598 (digital)
2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú
6ª Câmara Criminal do TJSP
Voto: 26.904

Revisão criminal. Tráfico de drogas. Autoria. A revisão criminal não se presta para simplesmente ambientar o debate de provas e de temas já antigos da causa, como fosse nova apelação, e tudo como, aliás, reiteradamente aponta a jurisprudência uníssona e já longeva do Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da pena-base. Maus antecedentes. Culpabilidade. Proporcionalidade. Positivados dois fatores em desabono das circunstâncias judiciais, em princípio faz-se mais proporcional o acréscimo da respectiva pena-base em um quinto (1/5) sobre o montante legal mínimo.

Circunstância genérica atenuante de pena. Confissão espontânea de autoria. Pese depois retratada em Juízo, tendo o agente formalmente confessado a autoria do crime perante a autoridade policial, e tendo essa confissão especialmente interessado ao Juízo como título para a condenação, cabe sim tributar a assistência da respectiva circunstância genérica atenuante de pena em favor do confitente.

Revisão criminal conhecida e parcialmente deferida para redução da pena aplicada.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta por **Fábio Henrique Tomé** diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, com a subsequente imposição da pena individual, definitiva e total de sete (7) anos, cinco (5) meses e vinte e nove (29) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de setecentos e quarenta e nove (749) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, e tudo por sentença proferida pela 2ª Vara Criminal da

Comarca de Jaú, após confirmada por acórdão da 6ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, e tudo por decisões que, afinal, transitaram em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 30 de maio de 2022, e, para o requerente, em 14 de fevereiro de 2023 (respectivamente, fls. 318 e 394 dos autos de origem).

Segundo a inicial, em suma, a condenação de origem há de ser parcialmente revista, eis que precárias as provas da imputada traficância, devendo os fatos serem desclassificados para infração à norma do artigo 28 da Lei 11.343/2006. Sucessivamente, a inicial reclama genericamente o abatimento da pena aplicada, notadamente com a assistência do redutor específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, substituindo-se a pena privativa de liberdade por penas alternativas e estipulando-se o semiaberto como regime prisional de desconto inicial.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou por seu não conhecimento, ou, diversamente, por sua improcedência.

É o relatório.

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica parcialmente deferido para redução da pena aplicada, pese o respeito que se reserva às leituras e argumentos adversos.

A existência material dos fatos está devidamente positivada nos autos, tal como bem documentaram a sentença e o acórdão condenatórios.

Também procede a imputação de autoria dessa traficância de drogas, aliás, bem atribuída aos ombros de Fábio Henrique que, confesso formalmente perante a autoridade policial, em Juízo tratou de negá-la, dizendo-se inocente quanto à posse das drogas certamente apreendidas em seu poder e responsabilidade.

Quando dos fatos, diante de notícias concretas que Fábio Henrique continuava a traficar drogas, inclusive com envolvimento em importante articulação criminosa, policiais civis foram até sua casa em cumprimento de mandado de busca e apreensão. Contando mesmo com autorização por escrito de sua companheira, ali entraram e apreenderam já admiráveis 582 gramas de cocaína, além de petrechos próprios de traficância como duas balanças de precisão, embalagens vazias, fitas adesivas e tesoura para corte de drogas, tendo o próprio Fábio Henrique, em depoimento formal à autoridade policial, confessado que continuava mesmo a traficar drogas (fls. 14).

A quantidade admirável de cocaína apreendida; os espetaculares petrechos concretos que aparelhavam a traficância; as comprometedoras indicações previamente colhidas em sede de investigação e a irretorquível confissão formal e solene prestada em presença de advogado perante a autoridade policial compõem, em conjunto, todo um cenário de provas

riquíssimo e irresponsável que confirma a infração à norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006 então praticada pelo requerente. Tais provas, aliás, foram depois bem confirmadas em Juízo pelo testemunho dos policiais, prestados em ambiente contraditório e sob as solenidades, garantias e cuidados do processo judicial. E tudo como a sentença e o acórdão que a confirmou bem apontaram para, afinal, fundamentar de modo eloquente, definitivo e duradouro a condenação de Fábio Henrique que, portanto, não tem como ser revertida de nenhum modo e, sequer, revista para órbita legal menos gravosa como reclama a peça inicial.

Ora, advirta-se que a revisão criminal não se presta para simplesmente ambientar o debate de provas e de temas já antigos da causa, como fosse nova apelação, e tudo como, aliás, reiteradamente aponta a jurisprudência uníssona e já longeva das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – AgRg no HC 751.779/MG – Rel. Batista Moreira – j. 18.04.2023; 6ª T – AgRg no REsp 2.043.108/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 17.04.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.204.299/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 11.04.2023; 5ª T – AgRg no HC 788.354/RS – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.03.2023; 5ª T – AgRg no HC 723.504/GO – Rel. Messod Azulay Neto – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.140.882/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 14.03.2023; 5ª T – AgRg no REsp 2.039.441/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no HC 703.017/MG – Rel. Jesuíno Rissato – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg no REsp 2.011.259/PR – Rel. Sebastião Reis Júnior – j.

06.03.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.157.056/CE – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.193.324/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 14.02.2023; 6ª T – AgRg no HC 744.901/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 19.12.2022; 5ª T – AgRg no HC 783.789/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.12.2022; 3ª Seção – AgRg na RevCr 5565/RS – Rel. Jesuíno Rissato – j. 23.11.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.919.999/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.09.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 2.073.807/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 09.08.2022; 6ª T – AgRg no HC 719.399/BA – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 14.06.2022; 3ª Seção – AgRg na RvCr 5735/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 11.05.2022; 6ª T – Edcl no AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 19.04.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.989.730/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.02.2022; 6ª T – AgRg no HC 709.409/MS – Rel. Laurita Vaz – j. 15.02.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.855.618/AC – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 15.02.2022; 6ª T – AgRg nos EDcl no REsp 1.940.215/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 16.11.2021; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.954.937/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.807.887/RJ – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 28.09.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 21.09.2021; 6ª T – AgRg no HC 656.554/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 03.08.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.390.878/AP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 27.10.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.673.581/SP – Rel. Felix Fischer – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.704.043/TO – Rel. Nefi Cordeiro – j. 22.09.2020; 6ª T –

AgRg no Resp 1.852.132/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 25.08.2020; 6ª T – AgRg no HC 567.824/SC – Rel. Nefi Cordeiro – j. 09.06.2020; 5ª T – HC 533.110/RS – Rel. Jorge Mussi – j. 19.05.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.563.982/MT – Rel. Jorge Mussi – j. 26.11.2019).

Nesse sentido, há também importantes advertências doutrinárias no sentido de que a simples rediscussão de temas antecedentes da causa não se abriga sob o teto do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal (CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1158). Ou seja, *o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 858). É que cabe, pois, esclarecer que, *como a coisa julgada desempenha também um papel de certa relevância para as decisões judiciais condenatórias, compreende-se que a via aberta à ação de revisão criminal não seja assim tão alargada, como se se tratasse de uma nova ação penal invertida, isto é promovida pelo acusado. Por isso, há requisitos mínimos para o ajuizamento de tais ações, a impor que tenham elas fundamentação vinculada* (PACCELI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1012).

Enfim, certamente não há como dizer pouca ou insubsistente a condenação em si pela traficância que, nesse quadro, fica mantida incólume.

Com relação à pena-base aplicada, tem-se que foi ela justificada na origem, seja pela maior quantidade de cocaína traficada, seja pela existência de condenação anterior havida como fator de maus antecedentes. Ocorre que o acréscimo imposto, no entanto, foi exacerbado e, com a devida vênia, em face do critério da proporcionalidade, considerando que dois são os fatores de desabono no cenário das circunstâncias judiciais, tem-se como cabível o incremento da pena legal mínima em um quinto (1/5).

Com isso, à luz de uma leitura mais rigorosa do *caput* do artigo 59 do Código Penal, a pena-base fica melhor estimada em seis (6) anos de reclusão e pagamento de seiscentos (600) dias-multa, desde logo estimados no patamar legal mínimo porque não comprovada melhor renda do requerente.

Na segunda etapa, foi bem detectada a reincidência técnica do requerente, por conta da qual se acresceu a pena antecedente em novo um sexto. Ocorre que o requerente havia sim anteriormente confessado a autoria do crime que lhe foi imputado à autoridade policial, em depoimento formal e regular. Ainda que, em Juízo, houvesse desconfirmado depois essa confissão ao dizer-se indevidamente inocente, é certo que essa confissão foi sim importante para a condenação final, seja porque a valorizou a sentença (fls. 288), seja porque ainda mais a valorizou o acórdão

que confirmou aquela sentença (fls. 348).

Assim, e data venia, na segunda etapa do respectivo cômputo trifásico, a atenuante da confissão não tinha como não contraditar a agravante da reincidência, o que cabe agora proceder sob o reclamo ainda que genérico da peça inicial desta ação de revisão criminal.

Logo, fica mantida, na segunda etapa, a pena de seis (6) anos de reclusão e pagamento de seiscentos (600) dias-multa.

Não há causas de diminuição ou aumento a serem computadas. Os maus antecedentes e a reincidência são sim situações subjetivas totalmente refratárias a qualquer assistência do redutor legal específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, não constituindo isso qualquer afronta à regra do ne bis in idem, eis que se cuida tão somente de pressuposto técnico para o instituto em foco que exige, sabidamente, que o agente seja ingressante na vida infracional, coisa que Fábio Henrique sabidamente não é. No caso, essa regra nada mais opera que a sadia ideia constitucional da exata individualização da pena.

Por derradeiro, tratando-se de agente portador de maus antecedentes e reincidente, mesmo porque mais longa sua pena prisional, também inviável outro regime de desconto inicial que o fechado, sendo também tecnicamente inaplicáveis os institutos de substituição ou suspensão condicional.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto **conheço** e,

no mérito, **defiro** em parte o pedido inicial desta ação de revisão criminal ora formulada em favor do requerente **Fábio Henrique Tomé**, o que faço para, mantida sua condenação por infração à norma do **artigo 33, caput da Lei 11.343/2006**, reduzir sua pena individual, definitiva e total aplicada para **seis (6) anos de reclusão**, a ser inicialmente cumprida no regime prisional **fechado**, acrescida do pagamento de **seiscentos (600) dias-multa**, estimados no patamar legal mínimo, mantida, em todo o mais, a condenação de origem, oficiando-se de imediato ao Juízo da condenação e ao Juízo da execução penal, este último para alteração no título ali em aplicação.

Mazina Martins
Relator